

# Os impactos da hipoteca e do prazo de pagamento das operações sobre a liquidez do mercado creditício baiano (1700-1710)\*

*The Impacts of the Mortgage Clause and the Payment Term of the Operations on the Liquidity of the Credit Market in Bahia (1700-1710)*

Marcelo Lunardi do Carmo\*\*

**Resumo:** Os cronistas que se debruçam sobre a economia colonial apontam que as relações creditícias dos indivíduos estavam amparadas na qualidade dos demandantes e no histórico de bom pagador que esses indivíduos possuíam. Neste artigo, por meio da análise de uma amostra de escrituras notariais soteropolitanas do período entre 1700 e 1710, demonstramos que as formalidades legais eram impostas a mutuários de quaisquer qualidades e que garantias eram frequentemente incluídas nos contratos, sendo a principal delas a cláusula de hipoteca específica. Os empréstimos lavrados pelo tabelião, por determinação de cláusula contratual, tinham seu vencimento um ano após a assinatura da escritura. No entanto, era comum que o prazo de pagamento da operação fosse estendido, ficando o devedor responsável apenas pelo pagamento anual dos juros do contrato. Nesse contexto, demonstraremos que essas duas variáveis tinham potencial para impactar negativamente a liquidez do mercado creditício baiano.

**Palavras-chave:** Século XVIII. Bahia. Mercado creditício. Liquidez. Hipoteca.

**Abstract:** The chroniclers who deal with the colonial economy point out that the credit relations of individuals were based on the quality of the bor-

\* Submissão: 04/07/2023 | Aprovação: 18/06/2024 | DOI: 10.29182/hehe.v27i2.927

\*\* Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Brasil (FFLCH-USP) | ORCID: 0000-0002-4347-1705 | E-mail: marcelolcarmo@usp.br



rowers and their history of being good payers. In this article, by analyzing a sample of notarial deeds from 1700 to 1710, I demonstrate that legal formalities were imposed on borrowers of any quality and that guarantees were often included in the contracts, the main one being the specific mortgage clause. Due to a contractual clause, the loans contracted at the notary's office expire one year after the deed was signed. Nevertheless, it was common for the payment term of the operation to be extended, leaving the borrower responsible only for the annual payment of interest on the contract. In this context, I demonstrate that these two variables had the potential to negatively impact the liquidity of the Bahian credit market.

**Keywords:** 18th century. Bahia. Credit market. Liquidity. Mortgage.

**JEL:** E44. G23. N26.

## Introdução

Entre 1700 e 1710, a economia açucareira baiana vivenciou uma tênue retomada,<sup>1</sup> depois de muitas dificuldades enfrentadas no mercado atlântico do açúcar durante a segunda metade do século XVII.<sup>2</sup>

No ano de 1704, o volume das exportações da indústria açucareira da capitania foi 233% superior ao montante exportado em 1698. O expressivo aumento da demanda teve um impacto positivo sobre os preços do produto, ainda que esse efeito não tenha se sustentado por muito tempo. Em 1700, *o açúcar branco baiano atingiu* a maior cotação do período analisado, chegando à cifra de 2\$035 réis a arroba. Nos anos seguintes houve sucessivos decréscimos com o menor patamar em 1706, quando o produto foi cotado a 1\$295 réis a arroba, uma redução de aproximadamente 36% em relação ao preço observado em 1700 (Schwartz, 1988).

A economia baiana, predominantemente agrária,<sup>3</sup> tinha na indústria açucareira sua principal atividade, senhores de engenho e lavradores de cana frequentemente demandavam altas cifras no mercado creditício local. No período sob análise a Bahia se destacava como o maior centro de produção de açúcar da colônia; ademais, a cidade de Salvador figurava como capital das possessões portuguesas, contando com um significativo contingente populacional urbano, que também participava ativamente das operações de empréstimos. Esses aspectos concedem relevância ao estudo das operações creditícias firmadas na capitania.

---

<sup>1</sup> Essa conjuntura favorável foi ocasionada, em grande medida, pela Guerra de Sucessão Espanhola (1701-1713). Com alguns dos principais protagonistas do mercado açucareiro atlântico envolvidos na conflagração, muitos mercadores optavam por adquirir o açúcar do Brasil, região que estava fora da zona de conflito (Schwartz, 1988; Canabrava, 1981).

<sup>2</sup> A partir da década de 1640, quando as técnicas de cultivo da cana e manufatura do açúcar foram aprimoradas, a produção das colônias antilhanas passou a competir com o produto brasileiro no mercado atlântico. Com a expansão das exportações de açúcar das Antilhas, os produtores das capitanias do Brasil viram sua participação nos mercados europeus se reduzir em 40%, entre 1650 e 1710. A maior oferta do produto na Europa ocasionou um significativo decréscimo no preço. Em Amsterdã, maior centro europeu de negociação do produto, entre 1650 e 1690, a redução no importe do açúcar chegou a 64% (Canabrava, 1981; Schwartz, 1988; Ferlini, 2003).

<sup>3</sup> Segundo Sampaio (2002), o caráter agrário da economia colonial seria um dos fatores que estimulavam o crédito, uma vez que havia um descompasso entre o ciclo agrícola, de caráter anual, e as necessidades quase diárias de insumos e alimentos para as unidades produtivas. Para compensar esse descompasso os comerciantes adiantavam aos produtores as mercadorias que necessitavam, pactuando o pagamento para o período da safra (Sampaio, 2002).

Parte da historiografia que trata sobre o crédito no período colonial advoga que os recursos eram concedidos, na maioria dos casos, sem quaisquer registros escritos, a palavra dos envolvidos na operação era suficiente para validá-las.<sup>4</sup> Demonstraremos que o uso de contratos escritos era frequente na Bahia e que os empréstimos notariais possuíam formalidades às quais todos os tomadores estavam sujeitos, independentemente de seu *status* social. Para além de descrever esse importante aspecto do mercado creditício da capitania, analisamos como a liquidez do sistema era negativamente afetada pelo uso frequente da cláusula de hipoteca específica e pela flexibilidade do prazo de pagamento dos contratos.

As conclusões apresentadas neste estudo estão fundadas na análise de uma amostra de 212 escrituras notariais da cidade de Salvador, que compreendem o período entre 1700 e 1710 e estão presentes em treze livros de notas do tabelião (LNT), que permanecem sob a guarda do Arquivo Público do Estado da Bahia (APEB).<sup>5</sup>

A utilização das escrituras notariais como fonte para a compreensão do mercado de crédito da Bahia, no início do século XVIII, remete à tese de Rae Flory sobre a sociedade baiana.<sup>6</sup> A pesquisa da autora teve grande importância para a compreensão do crédito no Brasil colonial, sendo o marco inicial do estudo pormenorizado dessa variável (Carrara, 2020). O trabalho de Flory (1978) demonstrou a importância do crédito notarial para a indústria açucareira; entretanto, a autora não examinou pormenorizadamente as cláusulas que regulamentavam os empréstimos firmados

---

<sup>4</sup> Analisando os processos de “ação de alma”, também denominados de “ações de juramento de alma”, instaurados em Vila Rica ao longo do século XVIII, Espirito Santo (2009) observou que “o empenho da palavra em juízo através do juramento de alma representou uma estratégia cotidiana recorrente de acesso ao crédito”. Nesses processos, utilizados por indivíduos de diferentes camadas sociais, era comum a inexistência de documentos que comprovassem a dívida, em 86,7% dos casos analisados “não existia bilhetes de crédito ou obrigação” (Espirito Santo, 2009 p. 35-36). Para mais informações sobre a historiografia que trata do crédito no período colonial, ver Carrara (2020).

<sup>5</sup> Os livros de notas utilizados nesse artigo foram digitalizados pelo Projeto de Arquivos Ameaçados (*Endangered Archives Project*) da British Library. O projeto foi responsável pela digitalização de aproximadamente 1.300 códices, que compreendem o período entre 05/1664 e 12/1911. Os arquivos encontram-se disponíveis em sítio eletrônico, o que facilita significativamente a consulta.

<sup>6</sup> Numa amostra de 300 escrituras de crédito, Flory (1978) demonstrou que entre os anos de 1698 e 1715 os senhores de engenho e lavradores de cana figuravam como os principais tomadores de empréstimos, sendo descritos como devedores em 51,8% das operações. Apesar de os dois grupos figurarem como devedores no mesmo número de transações, 61 escrituras cada, os senhores de engenho tomaram empréstimos que somam mais que o dobro do total emprestado aos lavadores de cana (Flory, 1978).

por meio de escrituras, nem como determinadas cláusulas poderiam impactar a liquidez do mercado creditício.

Como a concessão de empréstimos notariais estava condicionada à inclusão de garantias, fossem essas reais ou fidejussórias, em um cenário onde o tomador não possuía bens para hipotecar, nem relações sociais que lhe permitissem apresentar um fiador, restavam-lhe duas alternativas: financiar as atividades com recursos próprios ou buscar outras fontes de capital. No período analisado, a busca de fontes alternativas de financiamento parece ter sido a principal estratégia dos moradores da Bahia, em especial daqueles envolvidos na indústria açucareira.

Iniciamos com a apresentação de nossa base de dados apontando os indivíduos que figuravam como credores e devedores nos contratos. A seguir, trataremos sobre a importância das garantias para os empréstimos, mostrando que 90,5% do capital emprestado estava assegurado com a cláusula de hipoteca específica e/ou a de fiança.

Posteriormente, demonstraremos que os empréstimos contavam com uma significativa flexibilidade em seu prazo de pagamento. O vencimento das operações ocorria um ano após a assinatura da escritura, por determinação de cláusula contratual. No entanto, concluído esse prazo, se o credor não solicitasse o pagamento do principal, a dívida continuava ativa, e apenas os juros anuais deveriam ser pagos pelo mutuário, até que o montante fosse efetivamente cobrado.

Passados os doze meses, a qualquer momento o credor poderia cobrar o empréstimo; no entanto, era comum que a cobrança das dívidas fosse postergada (temos exemplos de contratos que permaneceram ativos por mais de vinte anos). As dívidas da açucarocracia eram liquidadas, preferencialmente, quando a venda do açúcar se concretizava, o que ocorria no intervalo compreendido entre a chegada e a partida das frotas,<sup>7</sup> que tinham periodicidade anual. No período em que a frota estava atracada,

---

<sup>7</sup> Em 1571, foi promulgada lei que determinava que todas as embarcações portuguesas deveriam transportar armamentos para se defenderem dos ataques de corsários. Essa legislação orientava que a navegação fosse feita no sistema de frotas, porém não tornava essa prática obrigatória. Em 1622, a legislação foi significativamente alterada, passando a vigorar a obrigatoriedade da navegação em comboio entre Portugal e o Brasil. A navegação em frotas, apesar de trazer prejuízos para os produtores da colônia, era muito vantajosa para as autoridades régias, por isso continuou a ser utilizada até o século XVIII, embora tenha sofrido algumas mudanças em sua regulamentação ao longo dos anos. As frotas eram uma manifestação da política de exclusivo metropolitano na economia colonial (Costa, 2002; Ricupero, 2016).

a circulação de recursos monetários aumentava. Dessa forma, se a cobrança das dívidas ocorresse fora desse íterim, havia uma grande possibilidade do tomador do empréstimo não se encontrar com recursos para saldar o débito. Nesse cenário, as repactuações de contratos eram empregadas como um recurso para evitar a inadimplência do devedor e manter a estabilidade do mercado creditício.

## 1. A base de dados: credores e devedores

Os empréstimos lavrados pelos tabeliães eram denominados “escritura de débito e obrigação” e constituíam um contrato firmado entre o indivíduo que demandava recursos (devedor) e aquele que os ofertava (credor). Mediante o pagamento de uma taxa de juros anual fixa, o dinheiro trocava de mãos em espécie ou dívidas anteriormente contraídas eram renegociadas. A taxa de juros cobrada nos documentos compulsados era de 6,25% ao ano.

Segundo Gandelman (2018), é difícil determinar a origem dessa taxa costumeira. Possivelmente ela possuía alguma relação com as taxas cobradas pelos padrões de juros régios que durante um longo período permaneceram em 6,25% (Gandelman, 2018). Strum (2017) afirma que, durante parte do século XVII, a taxa de juros habitual em Portugal era inferior a 6,25% ao ano. Uma norma promulgada em 1614 determinou que o limite de juros nos contratos de *censo retro*<sup>8</sup> seria de 5% ao ano, e que esse limite se aplicaria aos títulos da dívida pública. Essa norma caiu informalmente em desuso, sendo derogada em 1643. Legislação posterior, promulgada em 1698, reestabeleceu o limite de 5% para a taxa de juros anual. A legislação sobre as taxas de juros em Portugal tinha influências tanto do direito canônico quanto do direito civil, sendo a principal preocupação dos legisladores “os negócios envolvendo pessoas não familiarizadas com o comércio particularmente pessoas que compraram, venderam ou tomaram emprestado para seu sustento, tais como agricultores e artesãos”

<sup>8</sup> *Censo retro*, também conhecido como censo consignativo, era um contrato de crédito disfarçado de contrato de compra e venda: “o vendedor recebia uma quantia por uma suposta venda e recompra do mesmo bem, ou um conjunto deles, pagando parcelas fixas e juros sobre o valor da venda”. Quando terminasse de pagar, a venda seria legitimamente cancelada. Durante o contrato, o bem servia como garantia para os pagamentos, mas permanecia na posse do vendedor. Na prática, tratava-se de um contrato semelhante a uma hipoteca. Entretanto, era comum que tais contratos fossem feitos por um prazo de uma ou duas vidas, ou perpetuamente (Strum, 2017, p. 41-42).

(Strum, 2017, p. 41-43). Para Costa (2002), a taxa de 6,25% correspondia aos juros de mercado para empréstimos de baixo risco firmados entre comerciantes, enquanto a taxa de 5% era uma estipulação legal.

A nosso ver, independentemente de sua origem, a taxa utilizada nas escrituras era a usual na Bahia. Como declarado nos documentos, “a razão de juro de seis e um quarto por cento como é uso e costume nesta praça” (APEB\_LNT 21 fls. 30v-31v).

Na Tabela 1, apresentamos a distribuição das escrituras por intervalo de valor. Não identificamos na amostra nenhum contrato de valor inferior a 100\$000 réis. Notamos uma grande concentração de documentos no intervalo entre 301\$000 e 600\$000 réis, sendo 83 ao todo, que representam 39,2% dos manuscritos analisados.

Segundo Gil (2020), as escrituras notariais eram utilizadas para o registro de débitos de grandes valores e acolhiam “as dívidas mais preciosas, de maior vulto” (Gil, 2020 p. 225). Constatamos a relevância do valor dos empréstimos formalizados por meio de escrituras ao observar o montante desses em comparação ao salário anual recebido por trabalhadores da indústria açucareira. No início do século XVIII, um mestre de açúcar, indivíduo responsável por supervisionar todas as etapas do processo de produção, empregado do engenho Sergipe do Conde, recebia um salário anual de 115\$000 réis, aproximadamente, sendo esse o maior soldo pago aos trabalhadores daquele engenho (Schwartz, 1988).

**Tabela 1 – Escrituras da Amostra (por intervalo de valor)**

<b>Intervalos</b> (em mil réis)	<b>Quant.</b>	<b>% Quant.</b>	<b>Valor</b> (em réis)	<b>% Valor</b>
Até 300	51	24,1%	10.583.430	5,5%
301 - 600	83	39,2%	37.264.852	19,4%
601 - 900	23	10,8%	17.511.133	9,1%
901 - 1.200	20	9,4%	22.629.483	11,8%
1.201 - 1.500	7	3,3%	9.264.877	4,8%
1.501 - 2.000	9	4,2%	15.490.000	8,1%
Mais que 2.000	19	9,0%	79.219.603	41,3%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>	<b>191.963.378</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

As instituições sociorreligiosas<sup>9</sup> eram grandes credores na Bahia, ao menos de créditos concedidos por meio de escrituras notariais, como podemos constatar na Tabela 2. Dentre essas instituições destaca-se a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, que figura em 53 contratos, respondendo por 40,6% do total de recursos emprestados.

Os fundos para os empréstimos concedidos pela Misericórdia provinham de doações feitas por particulares e dos recebimentos por missas celebradas. Muitos indivíduos “deixavam o direito da cobrança de dívidas ou o direito da administração de bens com a instituição” (Santos, 2013, p. 32). Nesse contexto, o protagonismo da irmandade no mercado creditício no período analisado está ligado a uma significativa herança recebida no final do XVII do destacado homem de negócios João de Matos de Aguiar, o qual deixou um legado de 217.092\$475 réis, sendo essa a maior doação individual recebida na história da Santa Casa baiana (Russet-Wood, 1981; Santos, 2013).

**Tabela 2 – Os credores**

Grupo	Nº de Contratos	% Nº de Contratos	Valor (em réis)	% Valor
instituições sociorreligiosas	103	48,6%	113.491.763	59,1%
homem de negócios	30	14,2%	31.705.427	16,5%
clérigos	27	12,7%	9.694.000	5,0%
profissional urbano	16	7,5%	7.785.000	4,1%
senhor de engenho	8	3,8%	15.498.155	8,1%
viúvas	8	3,8%	4.522.613	2,4%

<sup>9</sup> Na Tabela 2 os credores foram divididos em grupos seguindo o critério de autoidentificação. A classificação da ocupação econômica das partes considerando a autoidentificação que os indivíduos realizavam perante o notário é um critério empregado em vários estudos que analisam documentos cartoriais (ver Costa, Rocha e Brito (2018), especialmente a nota onze). No grupo homens de negócios incluímos não apenas os indivíduos que se identificaram com essa ocupação, como também os mercadores. As viúvas dos homens de negócios identificados foram incluídas nesse grupo, e não no grupo viúvas: nesse incluímos apenas as viúvas de cujos falecidos maridos não conseguimos identificar a ocupação. Além disso, indivíduos que não fizeram autoidentificação nas escrituras e sistematicamente apareceram como credores foram incluídos no grupo homens de negócios. Os clérigos formaram um grupo próprio. O grupo denominado como profissional urbano abrange desde desembargadores do tribunal da Relação da Bahia, até oficiais de ferreiro e ourives. A propriedade de bens foi utilizada para classificar os indivíduos nos grupos: senhor de engenho, lavrador de cana e lavrador de tabacos/proprietário de curral de gado.

Tabela 2 – Os credores

Grupo	Nº de Contratos	% Nº de Contratos	Valor (em réis)	% Valor
lavrador de cana	5	2,4%	2.050.000	1,1%
lavrador de tabacos/proprietário de curral de gado	1	0,5%	2.400.000	1,3%
não identificados	14	6,6%	4.816.420	2,5%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>	<b>191.963.378</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

A importância da herança de João de Matos para as finanças da irmandade é perceptível em nossa amostra. Em 21 escrituras, que representam 36,3% do total emprestado pela Misericórdia, os devedores afirmaram que suas dívidas tinham sido originalmente contratadas com o falecido benfeitor da instituição. Essa informação foi incluída no ato da repactuação desses contratos.

Na Tabela 3, destacam-se dois grupos de devedores, tanto pelo número de operações quanto pelo valor das escrituras: senhores de engenho e lavradores de cana. Esses indivíduos aparecem como devedores num total de 78 contratos, que representam 53,6% do valor dos empréstimos de nossa amostra.

Tabela 3 – Os Devedores

Grupo	Quant.	% Quant.	Valor (em réis)	% Valor
senhor de engenho	43	20,3%	76.226.326	39,7%
lavrador de cana	35	16,5%	26.776.060	13,9%
homem de negócios	20	9,4%	20.946.502	10,9%
profissional urbano	27	12,7%	19.143.050	10,0%
lavrador de tabaco/proprietário de curral de gado	14	6,6%	14.969.597	7,8%
clérigos	6	2,8%	1.435.000	0,7%
viúvas	9	4,2%	6.443.750	3,4%
não identificado	58	27,4%	26.023.093	13,6%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>	<b>191.963.378</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

A participação significativa dos envolvidos na indústria açucareira no mercado de crédito não causa surpresa, dada a importância dessa atividade para a economia local. Essa relevância torna-se ainda mais perceptível quando observamos as garantias apresentadas nas operações.

## 2. As garantias dos contratos

Segundo Antonil (1711, p. 33), o crédito de um senhor de engenho fundava-se na sua verdade, “isto é, na pontualidade e fidelidade em guardar as promessas”. Bastava ao indivíduo pagar suas contas em dia para que tivesse acesso a mais recursos. O que verificamos na amostra vai ao encontro da afirmação do cronista.

Para ter acesso ao crédito concedido por meio das escrituras notariais não bastava ao indivíduo ter um histórico de bom pagador. Era imprescindível que o demandante possuísse bens suficientes para garantir a operação, ou ainda, um bom relacionamento com pessoas de posses que poderiam ser apresentadas como fiadoras, nos casos em que a fiança fosse necessária.

Na Tabela 4, elencamos os bens que foram hipotecados nas escrituras analisadas. Como podemos observar, 86,2% do montante emprestado foi garantido com a cláusula de hipoteca específica, ou seja, nesses contratos os bens apresentados como garantia foram arrolados. A importância das hipotecas nas operações de crédito tomadas principalmente pelos senhores de engenho e lavradores de cana foi destacada por Schwartz (1988). Afirma o autor que “os empréstimos ao setor açucareiro em geral eram garantidos por bens imóveis, como engenhos, canaviais ou casas, de modo que a propriedade como um todo tornava-se, em essência, hipotecada” (Schwartz, 1988, p. 179).

Os bens pertencentes ao grupo imóveis urbanos<sup>10</sup> foram aqueles hipotecados com maior frequência, sendo listados em pouco mais de 40% dos contratos da amostra. No entanto, quando observamos o valor dos empréstimos assegurados com bens desse grupo, notamos que o montan-

<sup>10</sup> As casas foram o principal tipo de imóvel apresentado como garantia; no entanto, nas operações com valores mais vultosos, foram hipotecados o prédio onde funcionava um órgão da administração régia e um armazém na praia da cidade de Salvador (APEB\_LNT n° 17 fls. 160-162; APEB\_LNT n° 24 fls. 126v-128).

te é menor que aquele das operações que tiveram o empenho de bens de raiz vinculados ao negócio do açúcar.

Os contratos que contavam com a garantia de imóveis urbanos respondem por 28% do montante emprestado, enquanto aqueles assegurados por engenhos ou fazendas de cana somam 44,5% do valor da amostra. Não advogamos que todos os recursos tomados em escrituras nas quais eram hipotecados bens vinculados à indústria açucareira fossem efetivamente empregados no financiamento da produção.<sup>11</sup> Contudo, a importância desses bens no mercado de crédito baiano era muito significativa.

**Tabela 4 – Bens Hipotecados**

Descrição	Quant.	% Quant.	Valor (em réis)	% Valor
engenhos	27	12,7%	56.645.060	29,5%
imóveis urbanos	91	42,9%	53.733.285	28,0%
fazenda de cana	37	17,5%	28.889.900	15,0%
fazenda de tabacos/curral de gado/roça de mandioca	14	6,6%	15.569.597	8,1%
fazenda de lenha	3	1,4%	6.787.693	3,5%
cativos	6	2,8%	2.041.720	1,1%
sorte de terra	6	2,8%	1.751.250	0,9%
sem hipoteca específica	28	13,2%	26.544.873	13,8%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>	<b>191.963.378</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

A baixa utilização de cativos como garantia se deve a uma provisão régia, promulgada em janeiro de 1684. Esta renovava uma mercê concedida inicialmente no final da década de 1630, que proibia os credores de realizar a penhora dos escravizados dos senhores de engenho para saldar

<sup>11</sup> São poucas as escrituras que descrevem a motivação do devedor para contrair o empréstimo. Em agosto de 1700, Martinho Barbosa de Araújo tomou um empréstimo, junto a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de São Pedro, no valor de 400 mil réis, alegando que tinha “necessidade de dinheiro para com ele fazer pagamento de um engenho que havia comprado ao capitão Roberto da Silva” (APEB\_LNT nº 16 fls. 175v – 177v). Em algumas escrituras temos uma descrição não específica. Em junho de 1709, Manuel de Barros tomou um empréstimo, no valor 155.650 réis, junto a Santa Casa de Misericórdia da Bahia declarando que precisava dos recursos para “acudir a seus particulares” (APEB\_LNT nº 23 fls. 49 – 50v). Apesar desses exemplos, o que predomina na amostra analisada são escrituras sem informações sobre a destinação do crédito. Aparentemente, o devedor tinha opção de escolher se essa informação seria inserida no documento.

dívidas. A norma contemplava tanto os cativos que trabalhavam nas residências como aqueles que se ocupavam da produção, pois “sendo executados também nos escravos de suas casas, lhes seria prejuízo tirarem outros dos engenhos, e ficariam incapazes de beneficiar o açúcar” (Silva, 1859, p. 7). No entanto, a provisão de 1684 possuía uma importante ressalva para sua aplicação: se o vendedor dos cativos ainda não tivesse recebido o valor da venda, poderia solicitar a penhora dos mesmos. Apesar da proibição legal, em algumas escrituras que tiveram engenhos hipotecados pudemos observar que a quantidade de escravizados era incluída na descrição da propriedade. Como os cativos representavam parte significativa do valor dos engenhos, fazer uma escritura sem incluí-los significaria conseguir menos recursos. Com a inclusão dos cativos no detalhamento das propriedades, a penhora poderia recair também sobre eles, mas não era permitido apresentar apenas os cativos do engenho como garantia das operações.

Em apenas 28 documentos, os quais representam 13,8% dos recursos emprestados, não foram listados os bens que seriam hipotecados. Nesses contratos, que fazem parte do grupo sem hipoteca específica, consta a informação que todos os bens do devedor estariam obrigados a operação, sem, contudo, identificá-los.

Em 1706, o senhor de engenho Pedro Fernandes Aranha, que na ocasião foi representado por seu procurador João Lopes do Vale, tomou um empréstimo junto ao Convento de Santa Clara do Desterro. Na operação, “obrigou a pessoa e todos os bens do dito seu constituinte moveis e de raiz avidos e por aver” (APEB\_LNT nº 22 fls. 64-65). Por essa cláusula, conhecida como hipoteca geral, o devedor empenhava todos os seus bens, presentes e futuros, para o pagamento da dívida.

Com a hipoteca específica, a transferência dos direitos de propriedade era facilitada reduzindo a incerteza de recebimento no caso de inadimplência. Já a hipoteca geral, dada a sua falta de especificação, poderia gerar conflitos na execução de bens em demandas judiciais impetradas por vários credores (Peña-Mir, 2016).

A grande ocorrência de operações com a cláusula de hipoteca específica se justifica, em parte, pelas sucessivas leis promulgadas no final do século XVII que visavam defender os interesses dos senhores de engenho e lavradores de cana. Essas normas proibiam os credores de executarem

parcialmente a garantia hipotecária, ou os insumos utilizados na produção, incluídos os cativos. Mesmo os rendimentos das propriedades vinculadas à indústria açucareira só poderiam ser executados em níveis que não prejudicassem a manutenção das unidades produtivas (Schwartz, 1988).

Com a cláusula de hipoteca específica, engenhos e fazendas de cana poderiam ser executados, desde que o fossem em sua totalidade. Mantida a integralidade dos insumos, a manufatura nessas unidades produtivas não precisava ser interrompida. Situação que interessava diretamente a coroa portuguesa que procurava evitar perdas na cobrança do dízimo, imposto que incidia sobre a produção.

Na Tabela 5, apresentamos a ocorrência da cláusula de hipoteca específica por intervalo de valor das escrituras. Mesmo nos contratos com valores menores, de até 300\$000 réis, observamos uma grande ocorrência dessa cláusula: em 84,3% dos documentos desse intervalo ela está presente. Nos intervalos entre 1.201\$000 e 2.000\$000 réis, todas as escrituras estavam garantidas com a hipoteca específica. Sendo assim, podemos afirmar que: o uso da cláusula de hipoteca específica era bem difundido e antes de ser uma exceção era a regra para as operações de quaisquer valores firmadas por meio de escrituras notariais. No entanto, não apenas com hipotecas se garantia uma operação.

**Tabela 5 – Ocorrência de cláusula de hipoteca específica**

Intervalos (em mil réis)	Quant.	Com Hipoteca Específica	% ocorr. Hipoteca Específica	Valor Hipoteca Específica (em réis)
Até 300	51	43	84,3%	9.006.100
301 - 600	83	68	81,9%	30.589.632
601 - 900	23	22	95,7%	16.688.520
901 - 1.200	20	19	95,0%	21.629.483
1.201 - 1.500	7	7	100,0%	9.264.877
1.501 - 2.000	9	9	100,0%	15.490.000
Mais de 2.000	19	16	84,2%	62.749.893
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>184</b>		<b>165.418.505</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

A fiança foi também largamente empregada nas escrituras analisadas. Nos contratos em que essa cláusula estava presente, um ou mais fiadores se comprometiam com o pagamento do principal e/ou dos juros da operação, obrigando sua pessoa e todos os seus bens. Segundo Flory (1978), os fiadores usados pelos senhores de engenho geralmente estavam ligados ao devedor por um vínculo comercial de longa data ou por parentesco. Havia ainda homens de negócios que regularmente garantiam empréstimos dos produtores.

Os dados apresentados na Tabela 6 confirmam que a fiança foi amplamente utilizada no período. Essa cláusula assegurava 51,9% do valor dos empréstimos. Observamos ainda que 90,5% do montante emprestado estava garantido com hipoteca específica, fiança ou com essas duas cláusulas. Apenas 9,5% do total emprestado estava assegurado apenas com a cláusula de hipoteca geral. Nesse contexto, para que um indivíduo tivesse acesso ao crédito firmado por meio de escrituras notariais, era necessário que ele possuísse bens suficientes para garantir a operação ou que apresentasse fiador com essa condição.

Trataremos a seguir sobre o prazo de pagamento dos contratos.

**Tabela 6 – Cláusulas de Garantia**

	Quant.	% Quant.	Valor (em réis)	% Valor
hipoteca específica e fiança	95	44,8%	91.141.580	47,5%
somente hipoteca específica	89	42,0%	74.276.925	38,7%
hipoteca geral e fiança	12	5,7%	8.382.770	4,4%
somente hipoteca geral	16	7,5%	18.162.103	9,5%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>100,0%</b>	<b>191.963.378</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

### **3. Flexibilidade do prazo de pagamento e repactuações**

Por determinação de cláusula contratual, o prazo de pagamento das operações era de um ano, “por tempo de um ano primeiro seguinte que começara a correr do dia da feitura deste instrumento e acabara em outro tal dia”. Se no final desse prazo o credor, ou seus sucessores, não cobrassem o montante devido, ao mutuário caberia pagar anualmente apenas os juros

sobre o capital emprestado até que o valor fosse efetivamente solicitado pelo credor. No entanto, se depois de um ano o credor exercesse o direito de cobrar a dívida, o devedor deveria quitá-la integralmente junto com todos os juros vencidos até a data de efetivação do pagamento. Além disso, o devedor se comprometia a não contestar a cobrança nem levantar dívidas ou embargos sobre o valor cobrado (APEB\_LNT nº 21 fls. 30v-31v).

Se o mutuante não exercesse o direito de cobrança do principal, a obrigação do mutuário prosseguia por tempo indeterminado. O pagamento do valor original do empréstimo poderia não ocorrer, caso o credor optasse por não exercesse o direito de realizar a cobrança. Conseguimos identificar em nossa amostra vários casos de dívidas que permaneceram ativas por muitos anos.

Em março de 1702, o mestre sapateiro Francisco Gonçalves Vilaça procurou a Santa Casa da Bahia alegando que possuía um empréstimo contratado em 1680 com João de Matos de Aguiar, no valor de 128\$000 réis. Como Francisco Vilaça se encontrava sem recursos para quitar a operação, pediu aos membros da irmandade que lhe permitissem repactuar a dívida, de forma que “quisessem ficasse nas suas mãos a dita quantia” (APEB\_LNT nº 19 fls. 100-101v).

Quando o devedor solicitou a repactuação, sua dívida já se encontrava ativa a 22 anos. Considerando a taxa de juros de 6,25% ao ano e presumindo que o mutuário pagou todos os anos os juros da operação, nesse período, ele teria pago 137,5% do valor da dívida, ou 176\$000 réis, apenas de juros.

Em novembro de 1702, Antônio Maciel Teixeira quitou duas dívidas com seu credor, Sebastião da Rocha Pita, uma das quais havia sido contratada em agosto de 1690 (APEB\_LNT nº 18\_A fls. 172v-173).

Em setembro de 1704, Martinho Barbosa de Araújo procurou seu credor, Antônio de Araújo Penso, para fazer uma nova operação. O devedor já possuía três contratos com esse mutuante, celebrados em 1693, 1694 e 1703. Na escritura do novo empréstimo o devedor afirmou que vinha pagando pontualmente os juros das três operações (APEB\_LNT nº 20 fls. 15v-17v).

Alexandre Gomes de Azevedo, em 1707, procurou a Irmandade do Santíssimo Sacramento para repactuar uma dívida originalmente contratada em 1681. Na ocasião, o devedor disse que em anos passados

adquirira uma fazenda de cana que se encontrava hipotecada à Irmandade. Por uma das cláusulas do contrato de compra, Alexandre Gomes se obrigou a quitar a referida dívida. Como não tinha recursos para fazer o pagamento, pediu aos irmãos uma repactuação do empréstimo (APEB\_LNT n° 22 fls. 66-67v).

Esses exemplos, antes de serem exceções, parecem se tratar de um padrão presente no período. Gandelman (2018), analisando o livro de contas de João de Matos de Aguiar e o tombo das verbas de seu testamento, observou que o registro dos empréstimos concedidos apontava apenas o prazo de pagamento dos juros, sem mencionar o dos principais. Segundo a autora, os pagamentos registrados nos livros referem-se quase sempre ao pagamento de juros, sendo que em apenas cinco casos os devedores fizeram amortizações do capital. Das dívidas identificadas, algumas estavam ativas a mais de 10 anos (Gandelman, 2018).

Para além de ser prática usual apenas nas possessões portuguesas na América, o pagamento somente dos juros das operações foi também identificado por Taylor (1973) em sua análise sobre as *haciendas* do vale de Oaxaca. Afirma o autor que a igreja era a principal fonte de crédito para os produtores da região e normalmente cobrava juros de 5% ao ano. Como os mosteiros e conventos consideravam que o pagamento anual dos juros lhes proporcionava um ingresso fixo e desejável de recursos, geralmente não cobravam o principal das dívidas (Taylor, 1973).

O pagamento dos empréstimos dependia da cobrança feita pelo credor, que poderia acontecer a qualquer momento, passados os doze meses estipulados em cláusula contratual. Contudo, em algumas situações, como no caso de falecimento do credor, a cobrança das dívidas se tornava necessária. Em episódios como esse, se o devedor se encontrasse sem recursos para quitar a operação, poderia solicitar uma repactuação do débito, episódio que gerava um novo registro de contrato sem que essa transação representasse a circulação de recursos monetários na economia. Portanto, a repactuação seria um mecanismo para evitar a inadimplência. Veremos a seguir os eventos que motivaram as repactuações observadas na amostra.

Além da morte do credor, identificamos outras situações em que a repactuação das dívidas ocorria. São elas: morte do devedor, compra/venda de imóveis e impossibilidade de pagamento. Observamos ainda casos em que a repactuação foi feita apenas para a inclusão de garantias.

A diferenciação entre as repactuações por morte do credor e por morte do devedor pode, num primeiro momento, parecer um equívoco. Contudo, no caso da morte do credor, as dívidas poderiam passar de um grupo de credores para outro, por exemplo, dos homens de negócios para as instituições sociorreligiosas. Identificamos esse fluxo de renda no caso da herança legada à Santa Casa da Bahia por João de Matos de Aguiar. Não identificamos esse fluxo nas renegociações motivadas pela morte do devedor.

Como exemplo da relevância da diferenciação entre as repactuações por morte do devedor e por morte do credor, citamos duas escrituras, ambas feitas no ano de 1701 pelo devedor Antônio de Araújo de Góes de Cerqueira.

Na primeira delas, Antônio de Araújo procurou a Santa Casa para pedir a repactuação de um contrato firmado com João de Matos de Aguiar pelo falecido marido de sua atual esposa, no valor de dois contos de réis. Como o credor original tinha deixado a Misericórdia como sua herdeira, o novo mutuário fez pedido para continuar na mesma obrigação que seu antecessor e que dessa forma “quisessem deixar lhe em sua mão os ditos dois contos de reis a razão de juros” (APEB\_LNT nº 18 fls. 128v-130).

Na segunda escritura, Antônio de Araújo afirmou que o falecido marido de sua atual esposa tinha uma escritura de empréstimo na qual a Misericórdia da Bahia figurava como credora. Como Antônio de Araújo assumiu os encargos do falecido e não dispunha de recursos para quitar essa dívida, pediu que a instituição lhe concedesse a mercê de continuar na mesma obrigação anteriormente contratada (APEB\_LNT nº 18 fls. 126v-128v). Nessa escritura repactuada por morte do devedor não identificamos fluxo de renda entre grupos de credores. Já na escritura anteriormente citada, que teve como motivação a morte do credor, a dívida que originalmente pertencia ao grupo homens de negócios passou ao das instituições sociorreligiosas.

As Ordenações Filipinas no título III, do livro quarto, determinavam que: se um bem que estava hipotecado a uma dívida fosse vendido, o bem continuava com a obrigação, e o credor poderia demandar do novo proprietário o pagamento do débito pelo qual o bem fora hipotecado. Alternativamente, o credor poderia solicitar que o bem lhe fosse entregue para assim satisfazer o pagamento da dívida. No entanto, o credor somente

podia solicitar o bem depois de cobrar a dívida do mutuário original, ou de seu fiador, que deveria quitá-la com os recursos que possuísse. Somente se essa cobrança não fosse bem-sucedida o credor poderia solicitar a execução do objeto da venda (Código Filipino, 1870).

Mesmo com a previsão legal, as repactuações por compra/venda de imóveis, em muitos casos, eram utilizadas como subterfúgio para impedir a execução de dívidas. Quando as obrigações financeiras do indivíduo se tornavam excessivas e suas conexões de crédito já estavam esgotadas, as alternativas que restavam eram vender a propriedade ou perdê-la na execução (Flory, 1978).

Em 1707, Antônio de Cavalcanti e Albuquerque, representado por seu procurador, fez quatro escrituras de débito e obrigação com a Santa Casa da Bahia, que totalizaram 8.692\$500 réis. No momento da repactuação o mutuário afirmou que comprara um engenho de Pedro Fernandes Aranha, e que se obrigara por uma das cláusulas do contrato de compra a pagar várias dívidas do vendedor, entre elas as obrigações com a instituição. Como Antônio Cavalcanti se achava sem recursos para quitar as operações, pediu que fossem repactuadas. É interessante notar que Pedro Fernandes Aranha, o vendedor do engenho, era padraço de Antônio de Cavalcanti. Pedro Fernandes e sua esposa, Ana Cavalcanti de Albuquerque, ficaram como fiadores das quatro escrituras (APEB\_LNT nº 22 fls. 86-94v).

Duas das dívidas repactuadas se referiam a empréstimos que haviam sido tomados por Pedro Fernandes junto a João de Matos de Aguiar. No ano em que os contratos foram repactuados, o falecimento de João de Matos completava sete anos. Nesse ínterim, a Misericórdia, como herdeira do falecido, possivelmente, procedeu à cobrança das dívidas de Pedro Fernandes. Por não ter recursos suficientes para quitar os débitos, o devedor objetivando evitar a execução, realizou a venda do engenho, mas o fez para um parente, garantindo assim que o bem continuasse com sua família.

Outro expediente utilizado para evitar a execução de dívidas era o próprio devedor pleitear uma repactuação por impossibilidade de pagamento. Foi o que fez, em 1710, Francisco da Costa de Figueiredo quando procurou a Misericórdia da Bahia, que o havia executado por dívidas, solicitando que as operações vencidas fossem repactuadas (APEB\_LNT nº 23 fls. 216-217v).

Embora a Santa Casa apareça em muitos dos exemplos citados nesta

seção, a repactuação de dívidas era uma atividade corriqueira que foi identificada em praticamente todos os grupos de credores. Na Tabela 7, apresentamos a quantidade de repactuações encontradas na amostra, bem como o percentual que essas representam do total emprestado por cada grupo. Do montante de recursos concedidos no período, 52,6% referem-se a repactuações, ou seja, não representam recursos que mudaram de mãos em moeda no momento da assinatura das escrituras.

**Tabela 7 – Operações Renegociadas (por grupo)**

Grupo	Escrituras		Renegociações			
	Quant.	Valor (em réis)	Quant.	% Reneg.	Valor (em réis)	% Valor
instituições socio-religiosas	103	113.491.763	47	45,6%	73.487.353	64,8%
homem de negócios	30	31.705.427	6	20,0%	12.750.000	40,2%
clérigos	27	9.694.000	-	0,0%	-	0,0%
profissional urbano	16	7.785.000	1	6,3%	300.000	3,9%
senhor de engenho	8	15.498.155	2	25,0%	11.611.653	74,9%
viúvas	8	4.522.613	3	37,5%	1.872.613	41,4%
lavrador de cana	5	2.050.000	-	0,0%	-	0,0%
lavrador de tabacos/ proprietário de curral de gado	1	2.400.000	-	0,0%	-	0,0%
não identificados	14	4.816.420	2	14,3%	1.000.000	20,8%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>191.963.378</b>	<b>61</b>		<b>101.021.619</b>	<b>52,6%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

O montante de repactuações por intervalo de valor é apresentado na Tabela 8. Podemos notar uma maior concentração de contratos repactuados a partir do intervalo de 901\$000 a 1.200\$000 réis. Os contratos de valores mais vultuosos, maiores que dois contos de réis, foram os que apresentaram maior percentual de repactuações, 73,7%. Apesar dos intervalos de valores superiores apresentarem uma maior concentração de repactuações, em todas as escalas de valor foram identificadas operações repactuadas. Essa dispersão evidencia que as renegociações eram amplamente utilizadas no período.

A principal motivação para a contratação de repactuações foi a morte do credor. Isso pode ser observado na Tabela 9, onde agrupamos os contratos pelo evento que motivou seu registro. Saliente-se que das 61 operações de repactuação que identificamos, a Santa Casa figura como credora em 31, perfazendo um montante de 59.719\$853 réis. Em 22 dessas escrituras, as quais somam 30.266\$783 réis, a renegociação ocorreu por morte do credor, o que reforça a importância dos legados para as finanças da instituição.

**Tabela 8 – Escrituras Renegociadas (por valor)**

<b>Intervalos</b> (em mil réis)	<b>Quant. Docs.</b> <b>no Intervalo</b>	<b>Quant.</b> <b>Renegociada</b>	<b>%</b> <b>Quant.</b> <b>Reneg.</b>	<b>Valor</b> (em réis)	<b>%</b> <b>Valor</b>
Até 300	51	5	9,8%	1.055.500	1,0%
301 - 600	83	21	25,3%	10.704.000	10,6%
601 - 900	23	4	17,4%	2.844.333	2,8%
901 - 1.200	20	9	45,0%	10.267.483	10,2%
1.201 - 1.500	7	4	57,1%	5.268.900	5,2%
1.501 - 2.000	9	4	44,4%	7.090.000	7,0%
Mais de 2.000	19	14	73,7%	63.791.403	63,1%
<b>Total</b>	<b>212</b>	<b>61</b>		<b>101.021.619</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

O fato de a Santa Casa figurar como a principal concessora de repactuações não pode ser justificado pela condescendência que os irmãos tinham com os devedores, uma vez que, para renegociar uma dívida com a instituição, frequentemente era solicitado a adição de garantias à operação original. Para a maioria dos preponentes a uma repactuação com a irmandade, isso significava apresentar um fiador. Uma escritura feita em 1702 entre Luiz de Souza de Castro e a Misericórdia baiana nos exemplifica essa prática.

**Tabela 9 – Renegociações por Motivação**

<b>Motivação</b>	<b>Quant.</b>	<b>% Quant. Reneg.</b>	<b>Valor (em réis)</b>
por morte do credor	27	44,3%	43.566.783
compra/venda de imóveis	15	24,6%	24.634.120

(continua)

Tabela 9 – Renegociações por Motivação

Motivação	Quant.	% Quant. Reneg.	Valor (em réis)
por morte do devedor	9	14,8%	11.418.900
impossibilidade de pagamento	7	11,5%	19.251.816
inclusão de garantias	3	4,9%	2.150.000
<b>Total</b>	<b>61</b>	<b>100,0%</b>	<b>101.021.619</b>

Fonte: APEB\_LNT nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

O devedor pretendia renegociar uma dívida contratada com João de Matos de Aguiar. Para efetivar a operação o mutuário esperava hipotecar seu engenho, de invocação Santo Antônio, mas sem a obrigação de apresentar um fiador, como era uso na instituição. Para liberar o devedor da cláusula de fiança, os irmãos pediram que se apresentasse “certidão do distribuidor pela qual constasse não estavam os ditos bens hipotecados nem obrigados a outras dividas”. Com a apresentação da documentação solicitada, os irmãos aquiesceram com o pedido de repactuação nos moldes propostos pelo devedor (APEB\_LNT nº 18\_A fls. 64v-66).

O pedido de dispensa da cláusula de fiança feito por Luiz de Souza teve êxito, no entanto a maioria dos devedores da Misericórdia da Bahia não alcançavam esse benefício. Em 51,6% das repactuações em que a irmandade figurava como credora foram utilizadas conjuntamente as cláusulas de hipoteca específica e de fiança.

O grande volume de repactuações demonstra o baixo nível de liquidez dos indivíduos. Em muitas situações em que ocorreram cobranças de débitos os devedores não dispunham de recursos para liquidar os contratos. Por outro lado, a ocorrência de renegociações evidencia que os mutuários tinham à sua disposição um mecanismo para evitar a inadimplência, expediente que oferecia alguma segurança ao devedor e mantinha a estabilidade do mercado creditício.

Na seção seguinte vamos discutir os impactos gerados no mercado de crédito pela flexibilidade do prazo de pagamento e pelo uso disseminado da cláusula de hipoteca específica.

#### 4. Impactos da hipoteca e do prazo de pagamento sobre a liquidez do mercado

A cláusula de hipoteca específica e a flexibilidade do prazo de pagamento são variáveis que, a nosso ver, tinham potencial para impactar negativamente a liquidez do mercado creditício baiano. Um sistema de crédito no qual essas variáveis sejam utilizadas nos moldes que descrevemos neste artigo tende a não ter o dinamismo que necessita a atividade agrária intensiva em capital e voltada para o mercado exterior. Esses fatores poderiam ocasionar problemas para os contraentes.

Para os mutuários de empréstimos notariais, a principal dificuldade gerada pelo frequente uso da cláusula de hipoteca específica estava na limitação da concessão do crédito ao valor total de seus bens. Novos empréstimos dessa modalidade só poderiam ser contratados se o devedor possuísse ativos disponíveis para empenhar na operação. Uma das alternativas para obter um novo crédito seria o pagamento do anterior, com a consequente liberação da hipoteca, entretanto muitos indivíduos não dispunham de recursos para saldar as operações contratadas, o que se confirma pelo elevado volume de operações repactuadas que observamos.

A inexistência de um prazo para a quitação da dívida apresentava ao menos duas desvantagens para o devedor. A primeira está relacionada com o pagamento anual de juros. Como não ocorriam amortizações do capital emprestado, os juros sempre incidiam sobre o valor original do empréstimo. Considerando a taxa usual de juros da Bahia, de 6,25% ao ano, em 16 anos o mutuário pagaria um valor igual ao do empréstimo somente em juros. Não foi possível determinar qual era o prazo médio de pagamento das operações; contudo, não amortizar a dívida poderia tornar-se uma desvantagem para o mutuário.

A inexistência de um prazo de pagamento preestabelecido gerava ainda outra desvantagem para o devedor, já que o deixava sujeito ao arbítrio do credor, o qual poderia a qualquer tempo solicitar o pagamento do empréstimo. Para os indivíduos vinculados à atividade açucareira isso poderia representar um grande problema. Como a entrada de recursos monetários se efetivava com a venda do açúcar, que ocorria na época das frotas, qualquer cobrança feita fora desse período poderia encontrar o devedor sem recursos para saldar o débito.

Analisando as execuções requeridas pela Companhia Geral contra os moradores de Pernambuco no final do século XVIII, Marques (2014) verificou que as cobranças de dívidas poderiam acontecer a qualquer tempo e que os credores executavam os devedores tanto nos períodos de queda do preço do açúcar quanto nos períodos de recuperação dos preços.

No contexto em que a cobrança da dívida poderia acontecer a qualquer momento, a repactuação dos contratos concedia uma maior estabilidade para os empréstimos firmados por meio de escrituras notariais. No entanto, no longo prazo não resolvia o problema do acesso a mais crédito, dado que, ao renegociar a dívida, a hipoteca continuava ativa.

Se no ano  $T_0$  o senhor de engenho tomasse empréstimos por meio de escrituras notariais no valor equivalente a 70% de suas propriedades, em  $T_1$  seria obrigado a pagar os juros sobre o capital emprestado e só poderia demandar novos empréstimos cujo valor correspondesse a até 30% de seus bens. Possivelmente, os custos fixos de produção não teriam grandes variações entre os dois períodos; com isso, o montante de capital necessário para a manutenção das atividades produtivas não diminuiria significativamente. No entanto, em  $T_1$  a disponibilidade do crédito notarial para o senhor de engenho seria menor do que em  $T_0$ , considerando que o valor dos bens do indivíduo se mantivesse constante. Dessa forma, o mutuário seria forçado a demandar recursos em outras fontes, o que, em muitos casos, significava recorrer às compras a crédito oferecidas pelos mercadores da capitania.

No final do século XVII, as operações de compra a crédito estavam muito difundidas na Bahia, e por vezes os produtores reclamavam de supostos abusos praticados pelos mercadores. Em 1675, um parecer de um dos membros do Conselho Ultramarino<sup>12</sup> descrevia as dificuldades vivenciadas pelos senhores de engenho no Brasil e criticava uma forma de usura que estava arruinando muitos dos que produziam açúcar, pois era indiscriminadamente utilizada pelos mercadores (BN, 1950).

A usura à qual o conselheiro se referia era aplicada na compra a crédito de insumos necessários à produção dos engenhos. Segundo o relato, ferro, cobre e demais gêneros eram vendidos fiado no Brasil por valores

<sup>12</sup> Órgão criado por D. João IV, em 14 de julho de 1642, para tratar de todos os assuntos das conquistas ultramarinas. Ao conselho deveriam ser dirigidas todas as cartas e despachos que fossem emitidos por todos os ministros e quaisquer outras pessoas dos ditos estados (Silva, 1856).

20% ou 30% superiores aos preços praticados em Portugal, “e como a necessidade não tem lei, e quase todos os que levam açúcar, estão com mais empenho do que tem, depois de celebrar o preço, celebram o segundo do açúcar por preços mui inferiores”. Como não contavam com recursos monetários para pagar à vista, os produtores aceitavam a fixação de importes elevados pelos insumos que necessitavam; por sua vez, os mercadores concordavam em receber o pagamento em açúcar na época das frotas, no entanto precificavam o produto a níveis mais baixos que aqueles praticados no mercado. Para agravar a situação, os produtores que não aceitavam a fixação dos preços do açúcar aos níveis propostos não conseguiam comprar a crédito. Os pequenos produtores ou aqueles que não produziam um açúcar de boa qualidade eram os mais afligidos por essa prática, pois “é certo que os engenhos do Brasil os açúcares que neles se fazem tem já assentada reputação e conforme a tem, tem o crédito para lhe fiar, porque o engenho que o faz bom, acha tudo o que há mister fiado” (BN, 1950 p. 76-77).

Uma carta de julho de 1683, assinada pelos oficiais da câmara de Salvador, nos apresenta uma clara dimensão da gravidade do problema:

[...] nos anos passados costumavam os moradores que forneciam os senhores de engenho e lavouras de canas, assistirem lhe também em algum dinheiro para o que lhes era necessário, e se pagavam com os açúcares que recebiam e outros tomavam a razão de juros de 6 e 4 por cento na forma do estilo, porque havia quem o dava. Que de 15 ou 16 anos a esta parte, como houve falta de moeda foi a ambição dos homens introduzindo um gênero de negócio aqui chamada usura de dano, que vem a ser receberem dinheiro antes da safra e antes do açúcar estar feito, a razão de 2 cruzados a arroba, valendo naqueles anos a mil e duzentos reis, para pagarem tantas arrobas de açúcar aquela safra com que não houve mais mercador que fornecesse em dinheiro, nem quem o desse a razão de juro, porque todos os que o tem usam deste negócio usurário que a necessidade o fez continuar até o presente. (AHU, Bahia, série Luísa da Fonseca, cx. 26, doc. 3181)

Como relatado no documento, os mercadores realizavam as vendas a crédito, pactuando que essas seriam pagas em açúcar, fixando o valor da

arroba do produto em dois cruzados, o equivalente a \$800 réis. Com o preço médio do açúcar na época das frotas sendo de 1\$200 réis por arroba, a perda de rendimento suportada pelo senhor de engenho seria de aproximadamente 33%, valor que estava bem acima da taxa usual de juros de 6,25% ao ano.

Era costume cobrar ou deduzir juros sobre as compras e vendas a crédito, segundo aponta Strum (2012). Nas compras a crédito, um prêmio era pago ao vendedor para compensar o risco de inadimplência do comprador e a imobilização de seu capital. Em Portugal, as taxas de juros aplicadas nessas operações eram regulamentadas com intuito de impedir os ganhos usurários (Strum, 2012). Apesar da cobrança de uma taxa de juros sobre as vendas a crédito ser costume, os valores praticados na Bahia para essas transações, aparentemente, eram muito elevados. Para os indivíduos que não conseguiam produzir açúcar suficiente para saldar suas dívidas, a situação se tornava ainda mais difícil

[...] porque se o devedor que vendeu cem arrobas de açúcar por duzentos cruzados e porque o não teve para pagar na frota, e valeu nesse tempo o açúcar geralmente a doze tostões por arroba, se qual devedor cento e vinte mil cruzados e por eles se obriga a dar para o ano seguinte cento e cinquenta arrobas. (AHU, Bahia, série Luísa da Fonseca, cx. 26, doc. 3181)

No exemplo apresentado pelos camaristas de Salvador, o senhor de engenho que inicialmente tinha uma dívida no valor de 80\$000 réis, que seria paga com 100 arrobas de açúcar, por não ter produzido o suficiente para saldar o débito, via a dívida aumentar na proporção do preço do produto na época da frota. Os mercadores multiplicavam a quantidade de arrobas devidas pelo preço do açúcar na frota, que no exemplo era de 1\$200 réis, e dividiam o resultado pelo valor inicialmente pactuado pelo açúcar, no caso em questão \$800 réis. Dessa forma, o débito que era de 100 arrobas de açúcar tinha um acréscimo de 50%, passando a 150 arrobas.

Com esse sistema, qualquer quebra na safra poderia representar um aumento significativo no endividamento dos senhores de engenho, e de acordo com os signatários da carta, as safras vinham sucessivamente diminuindo, ano após ano, “pelo qual está aquela terra perdida, os senhores

de engenhos e lavradores todos impossibilitados não podendo meter fabricas e escravos de novos em lugar dos que ai estão e morrem” (AHU, Bahia, série Luísa da Fonseca, cx. 26, doc. 3181).

As autoridades de Salvador continuaram encaminhando reclamações à Coroa, relatando os abusos praticados pelos mercadores na concessão dessa modalidade de crédito, chegando ao ponto de solicitar que essas transações fossem proibidas por lei. Em 1685, os oficiais da câmara afirmaram que as vendas a crédito haviam se multiplicado de tal forma, que o nível de endividamento dos moradores estava levando muitos à ruína. Por essa razão, pediram que fosse promulgada lei proibindo as vendas a crédito, exceto aquelas que se destinavam ao fornecimento de insumos a engenhos e fazendas de cana “sem o que não poderá fabricar-se” (Coelho, 2019 p. 193; Krause, 2015 p. 325).

As observações de Antonil (1711) sobre a facilidade que gozavam os senhores de engenho para conseguir crédito se aplicam bem ao crédito particular, que financiava diretamente a aquisição de bens por meio de compras a crédito. No entanto, não são válidas para os recursos concedidos por meio das escrituras notariais. Nessa modalidade de crédito, a qualidade e o histórico de bom pagador do postulante eram apenas as formalidades inicialmente verificadas no processo de concessão. Outrossim, qualquer indivíduo que postulasse um empréstimo firmado perante o tabelião, independentemente de sua classe social, deveria atender a outros requisitos: ser proprietário de bens, que fossem suficientes para garantir a operação e/ou possuir uma boa rede de relacionamentos com indivíduos também de posses, que pudessem ser apresentados como fiadores, quando a fiança fosse necessária.

Segundo Schwartz (1988), para a sociedade do período colonial, o nível de endividamento, antes de ser visto como um problema, era um indicador de êxito. Quanto mais rico o indivíduo e mais valiosas suas propriedades, maior a probabilidade de os emprestadores lhe concederem crédito.

Essa declaração pode ser corroborada por uma escritura feita em 1686 entre o devedor João Peixoto Viegas<sup>13</sup> e o Convento de Santa Clara

---

<sup>13</sup> João Peixoto Viegas nasceu em 1616, em Portugal, e em 1640 mudou-se para o Brasil, engajando-se em atividades comerciais na Bahia. Exportava açúcar e importava cativos, vinhos e gêneros alimentícios. João Peixoto não foi um grande investidor da indústria açucareira; seus investimentos

do Desterro credor da operação. A mãe responsável pelo monastério afirmou diante do notário que recebera 600\$000 réis, referentes ao dote de uma irmã que recentemente tinha sido aceita na instituição. E como determinavam os estatutos, ordens e resoluções das religiosas, esse dinheiro deveria ser aplicado em bens que gerassem rendas, para que com os rendimentos se pudesse sustentar a nova religiosa. Nesse contexto, as irmãs decidiram entregar o montante a pessoa segura e abonada caso de João Peixoto Viegas (APEB\_LNT nº 05 fls. 169v-171).

Podemos notar que o processo de concessão de crédito possuía um certo caráter ritualístico, no entanto, um alto nível de endividamento poderia ser muito prejudicial às finanças do devedor, apesar de ser bem-visto socialmente. Para aqueles envolvidos no negócio do açúcar, que frequentemente demandavam recursos no mercado, um grande montante de dívidas representava um elevado comprometimento nas receitas da sua atividade.

Em 1710, o devedor Miguel Telles Barreto fez uma escritura com a Misericórdia da Bahia no valor de 8.354\$120 réis para repactuar uma dívida procedida da compra de um engenho que estava hipotecado à instituição. Na escritura de compra, feita naquele mesmo ano, o engenho foi avaliado em 22.000\$000 réis; a propriedade estava bem aparelhada, o que justifica seu preço.<sup>14</sup> Do valor da compra, Miguel Telles se comprometeu a utilizar 16.130\$000 réis para pagar dívidas que o vendedor possuía com diversos credores, entre eles a Santa Casa. Para o pagamento do saldo remanescente da compra foi concedida carência de seis anos; passado esse período, o comprador faria pagamentos anuais de 1.200\$000 réis até liquidar o débito (APEB\_LNT nº 23 fls. 255v-262).

Quando Miguel Telles comprou o engenho, pouco mais que 73% do valor da propriedade estava comprometido com dívidas. Nos documentos analisados não foi possível apurar se todos os débitos foram pagos pelo comprador. Temos informação apenas da dívida com a Santa Casa,

---

foram em terras no interior da capitania utilizadas para a criação de gado. Por volta de 1665, era o proprietário de 100 mil acres de terra, onde possuía rebanhos de gado e currais (Schwartz; Pecora, 2002; Schwartz, 1988).

<sup>14</sup> O engenho possuía: três fazendas de cana, que estavam arrendadas; um contrato de obrigação com um lavrador de cana; casa de moenda; duas caldeiras; casa de purgar, utensílios de cobre e ferro; um guindaste; uma barca; vinte e seis escravizados e outros utensílios necessários para a fabricação do açúcar (APEB\_LNT nº 23 fls. 255v-262).

que foi repactuada. Na repactuação, a hipoteca comprometeu 38% do valor de avaliação da propriedade. Passados doze meses da assinatura do contrato, Miguel Telles pagaria os juros dessa operação. Considerando a taxa usual de 6,25% ao ano, o valor dos encargos seria de 522\$132 réis. Além disso, o devedor tinha em perspectiva que a Santa Casa poderia efetivar a cobrança do valor original do empréstimo a qualquer momento.

Se precisasse de mais recursos financeiros para a manutenção das atividades produtivas de seu engenho, Miguel Telles poderia contratar crédito por meio de escrituras notariais no valor correspondente a até 62% de sua propriedade.

Os credores também enfrentavam problemas com a flexibilidade do prazo de pagamento. Para esses, a inexistência de um cronograma de restituição do principal diminuía sua capacidade de concessão de novos empréstimos, uma vez que a entrada anual de recursos, decorrente dos juros das operações de crédito, representava apenas 6,25% do capital emprestado. Significativos montantes de capital ficavam empenhados em operações que não tinham um cronograma de pagamento definido, diminuindo a velocidade de circulação do dinheiro no interior da economia baiana.

Mesmo que os credores pudessem cobrar as dívidas a qualquer momento, passado o prazo determinado em contrato, a cobrança poderia ser inócua, encontrando o devedor sem recursos monetários para saldar o débito. Nesse contexto, o credor tinha duas opções: aquiescer com uma repactuação do contrato ou pleitear a execução da garantia.

A execução poderia ser proveitosa caso o bem hipotecado não encontrasse dificuldades para ser negociado no mercado. No entanto, segundo relatos da época, rotineiramente, quando os bens de raiz eram vendidos seu pagamento era dividido em muitas parcelas. Em parecer, emitido em 1694, dois desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia afirmaram que os bens da capitania eram pouco estáveis, passando frequentemente a diferentes domínios, “porque se não vendem nem trespagam com o dinheiro todo contado, que eles valem, senão a pagamentos espaçados e pequenos” (AHU, Bahia, série Luísa da Fonseca, cx. 30, doc. 3884-3885).

Um credor que não estivesse disposto a enfrentar as dificuldades decorrentes da execução optaria por conceder a repactuação na expectativa de garantir, ao menos, o recebimento anual dos juros.

## 5. Conclusão

Concluimos que o uso frequente da cláusula de hipoteca específica e a flexibilidade do prazo de pagamento das operações geravam entraves para o acesso dos indivíduos ao crédito concedido por meio de escrituras notariais. Essas variáveis tinham potencial de reduzir a liquidez do mercado creditício baiano. Para o devedor a contratação de novas operações estava limitada ao valor total de seus bens, a cobrança da dívida poderia ocorrer a qualquer momento e os juros pagos sempre eram calculados sobre o valor do montante emprestado.

Para o credor, emprestar sem um prazo determinado para receber representava uma redução na sua capacidade de conceder crédito, uma vez que a entrada anual de recursos corresponderia a apenas 6,25% do valor emprestado. Os recursos empenhados nas operações circulavam com menor velocidade na economia. Isso poderia não ser um grande problema para as instituições sociorreligiosas, que utilizavam os rendimentos dos empréstimos para a manutenção de suas atividades caritativas, porém certamente impactava negativamente a liquidez dos homens de negócios, que também tinham dívidas passivas com seus fornecedores e precisavam honrá-las em prazos pré-estabelecidos.

As barreiras para acessar o crédito concedido por meio das escrituras notariais, que possuíam menores taxas de juros, levavam os demandantes a procurar outras fontes para suprir suas necessidades de recursos. Isso criava novos problemas para os mutuários, que frequentemente se viam obrigados a pactuar compras a crédito pagando taxas de juros mais elevadas que as oferecidas nas escrituras.

Acreditamos ter apresentado as premissas que nos permitem sustentar o argumento de que o uso indiscriminado da cláusula de hipoteca específica, que era empregada em contratos de quaisquer valores, e a flexibilidade do prazo de pagamento tinham potencial para impactar negativamente a liquidez do sistema creditício da Bahia no período analisado.

## Referências

ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil por suas drogas e minas*. Lisboa: Na Officina Real Deslandesiana, 1711.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU). Bahia, série Luísa da Fonseca, cx. 26, doc. 3181 e cx. 30 doc. 3884-3885

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB). Livros de Notas do Tabelião (LNT), nº 16 a 24, 18A, 21A, 22A e 22B.

BIBLIOTECA NACIONAL (BN). Documentos Históricos – Consultas do Conselho Ultramarino Bahia 1673-1683, v. 88. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1950.

CANABRAVA, A. P. *O açúcar nas Antilhas (1697-1755)*. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, 1981.

CARRARA, Â. A. O crédito no Brasil no período colonial: uma revisão historiográfica. *Varia História*, v. 36, n. 70, p. 15-51, 2020.

CODIGO FILIPINO, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870.

COELHO, R. S. *A Bahia em suas negociações com a metrópole: tributação, dinheiro e açúcar na segunda metade do século XVII*. São Paulo: USP, 2019 (Tese de Doutorado da USP).

COSTA, L. F. *O transporte no Atlântico e a Companhia Geral do Comércio do Brasil (1580–1663)*. Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, v. 1, 2002.

COSTA, L. F.; ROCHA, M. M.; BRITO, P. Brasil de. Os impactos do terramoto de 1755 no mercado de crédito de Lisboa. *Ler História*, n. 72, 2018. Disponível em <<http://journals.openedition.org/lerhistoria/3388>>.

ESPIRITO SANTO, C. C. do. Crédito no mundo colonial: religião, costume e economia nas capitanias de Minas Gerais e do Maranhão – século XVIII. *História e Economia: Revista Interdisciplinar*, v. 5, n. 1, p. 33-48, 2009.

FERLINI, V. L. A. *Terra, trabalho e poder: o mundo dos engenhos no Nordeste colonial*. Bauru: Edusc, 2003.

FLORY, R. J. D. *Bahian society in the mid-colonial period: the sugar planters, tobacco growers, merchants, and artisans of Salvador and the Reconcavo, 1680-1725*. Austin: UT, 1978 (Tese de Doutorado da University of Texas).

GANDELMAN, L. M. Trajetórias individuais no Império português do século XVII: o caso do financista João de Mattos de Aguiar. In: VENANCIO, G.; VIANA, L. e SECRETO, M. V. (Org.). *Sujeitos na História: perspectivas e abordagens*. Niterói: Eduff, p. 61-82, 2018.

GIL, T. L. *Coisas do caminho: crédito, confiança e informação na economia do comércio de gado entre Viamão e Sorocaba (1780-1810)*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

KRAUSE, T. N. *A Formação de uma Nobreza Ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2015 (Tese de Doutorado em História da UFRJ).

MARQUES, T. C. N. Eram os senhores de engenho caloteiros? Reflexões sobre o crédito e os direitos de propriedade no mundo luso. *História Econômica & História de Empresas*, v. 17, n. 1, p. 147-176, 2014.

PEÑA-MIR, J. L. Financiación y especialización productiva: el mercado de crédito malagueño a finales del siglo XVIII. *Investigaciones de Historia Económica*, v. 12, n. 3, p. 133-143, 2016.

RICUPERO, R. O estabelecimento do exclusivo comercial metropolitano e a conformação do Antigo Sistema Colonial no Brasil. *História (São Paulo)*, v. 35, e. 100, p. 1-30, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000100>>.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: UnB, 1981.

SÁ, I. dos G. *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no Império Português, 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 1997.

SAMPAIO, A. C. J. O mercado carioca de crédito: da acumulação senho-rial à acumulação mercantil (1650-1750). *Estudos Históricos*, v. 1, n. 29, p. 29-49, 2002.

SANTOS, A. F. S. A misericórdia da Bahia e o seu sistema de concessão de crédito (1701-1777). Salvador: UFBA, 2013 (Dissertação de Mestrado da UFBA).

SCHWARTZ, S. B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SCHWARTZ, S. B.; PÉCORRA, A. (Org.). *As excelências do governador: o panegírico fúnebre a D. Afonso Furtado, de Juan Lopes Sierra (Bahia, 1676)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SILVA, J. J. A. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por José Justino de Andrade e Silva – segunda série 1640-1647*. Lisboa: Imprensa de F.X. de Souza, 1856.

SILVA, J. J. A. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa Compilada e Annotada por José Justino de Andrade e Silva 1683-1700*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

STRUM, D. *O comércio do açúcar: Brasil, Portugal e Países Baixos (1595-1630)*. Rio de Janeiro: Versal; São Paulo: Odebrecht, 2012.

STRUM, D. A lucratividade do comércio açucareiro e sua composição na década de 1620. In: MATHIAS, C. L. K. *et al.* (Org.). *Ramificações ultramarinas: sociedades comerciais no âmbito do Atlântico Luso – século XVIII*. Rio de Janeiro: Mauad/FAPERJ, p. 25-50, 2017.

TAYLOR, W. B. Haciendas coloniales em el valle de Oaxaca. *Historia Mexicana*, v. 23, n. 2, p. 284-329, 1973.